

**ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,
REALIZADA EM 04 DE AGOSTO DE 2009, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DA FAZENDA – Jorge Eluf Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 20ª sessão ordinária, realizada em 21 de julho p. passado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-003968/026/06

Interessada: Fundação Butantan.

Responsável: Isaias Raw (Diretor Presidente).

Exercício: 2006.

Acompanha: TC-003968/126/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação Butantan, exercício de 2006, quitando-se o Responsável, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

Determinou, entretanto, ao Sr. Isaias Raw – diretor da Fundação -, diante da reiterada omissão em responder a esta Corte de Contas, que no prazo de 30 (trinta) apresente as justificativas e providências tomadas, em face das falhas apontadas pela Auditoria.

TC-004872/026/07

Secretaria: Transportes.

Secretário: Mauro Guilherme Jardim Arce.

Exercício: 2007.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado dos Transportes.

Acompanha: TC-004872/126/07.

PROCESSOS

TC-004873/026/07

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário e Assessorias.

Ordenadores de despesa: Edilson dos Santos Macedo, Eliana Chagas Moreno Gomes e Celso Carlos de Camargo.

TC-004874/026/07

Unidade Gestora Executora: Centro Técnico Operacional.
Ordenadores de despesa: Fernando Nassif Pacca e Marcos Vinicius Silva Victorino.

TC-004875/026/07

Unidade Gestora Executora: Centro Administrativo.
Ordenadores de despesa: Oswaldo Francisco Rossetto Júnior, Fernando Nassif Pacca e José Pinto Sampaio Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 combinado com o artigo 35 da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Secretaria de Estado dos Transportes, exercício de 2007, quitando-se o responsável, Sr. Mauro Guilherme Jardim Arce – Secretário, e os Ordenadores de Despesas, e liberando-se os Responsáveis por adiantamentos e almoxarifados, excetuando-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou ao Responsável, outrossim, que adote providências no sentido de que as falhas apontadas não mais ocorram.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-013974/026/07

Interessada: Agência Metropolitana de Campinas – AGEMCAMP.
Responsáveis: Luiz Augusto Baggio, Rubens Antônio Mandetta de Souza, Valdecir Aparecido Sássi e Iêda Maria de Oliveira Lima (Dirigentes).

Exercício: 2007.

Advogados: Adelmo da Silva Emerenciano, Luiz Augusto Baggio, Márcia Ventosa Bertolim e outros.

Acompanha: TC-013974/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais, do exercício de 2007, da Agência Metropolitana de Campinas – AGEMCAMP, ressaltando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem.

TC-013154/026/05

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Xerox Comércio e Indústria Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Maria Câmara Junior (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Prestação de serviços de locação de 123 equipamentos reprográficos digitais.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 03—03-09.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de

Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento de fls. 525/526.

TC-007916/026/07

Contratante: Centro de Processamento de Dados da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria da Segurança Pública.

Contratada: CA Programas de Computador, Participações e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Adilson Pereira de Carvalho(Major PM Dirigente).

Objeto: Contratação de licenciamento de uso de softwares mainframe, com serviços acessórios de instalação lógica e suporte técnico remoto.

Em Julgamento: Termos de Aditamento, Revisão e Ratificação 3º de 29-12-08 e 4º de 07-01-09.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente.

TC-035617/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Editora Schwarcz Ltda.

Autoridades Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Inácio Antônio Ovigli (Supervisor da Diretoria de Projetos Especiais).

Objeto: Aquisição de obra literária, sendo 481.675 exemplares dos livros "Olhai os Lírios do Campo" e 463.698 exemplares dos livros "Capitães de Areia", destinados aos alunos da 5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental II.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 29-08-08. Valor – R\$4.207.554,85.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato celebrado pela FDE, com recomendação à Origem.

TC-036161/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Editora Nova Fronteira S/A.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cláudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Inácio Antônio Ovigli (Supervisor da Diretoria de Projetos Especiais).

Objeto: Aquisição de obra literária, sendo 470.497 exemplares dos livros "Primeiras Estórias" e 470.497 exemplares dos livros "Estrela da Vida Inteira", destinados aos alunos da 1ª a 3ª séries do Ensino Médio.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 29-08-08. Valor – R\$5.504.814,90.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato celebrado pela FDE, com recomendação à Origem.

TC-037904/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: GEVA Construtora Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 02-04-08.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): José Carlos Vieira (Superintendente – ME) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M).

Objeto: Execução de obras de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário – Sub-Bacias Mombaça e Crispim – Municípios de Itapequerica da Serra e Embu-Guaçu – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana - M.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-09-08. Valor – R\$18.850.017,03.

Advogado: José Higasi.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, com recomendações à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-004868/026/03

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Empresa Nacional de Segurança Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Álvaro C. Armond (Diretor Presidente), Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Atílio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança nas instalações operacionais e trens da CPTM com a efetiva cobertura dos

postos distribuídos ao longo das linhas, incluindo postos motorizados, bem como de implantação e manutenção de sistema de vigilância eletrônica em estações do Lote 4: Linhas "B" (parcial) e "C".

Em Julgamento: 9º Termo de Aditamento celebrado em 14-12-07. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

Advogados: Saint Clair Mora Júnior, Patrocínia da Silva Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo *sub examine* e legal o ato ordenador da despesa, e tomou conhecimento do demonstrativo de reajuste, com recomendação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

TC-031368/026/03

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Agro Comercial da Vargem Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro), Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção) e Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços relativos ao fornecimento parcelado de até 75.600 cestas com gêneros alimentícios básicos, compreendendo a emissão prévia de vales-cestas personalizados ou cartões eletrônicos personalizados para o controle de operacionalização da distribuição através de postos fixos, no período de 12 meses.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 16-10-08 e 19-12-08. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

Advogados: Douglas Ewald Nunes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em exame e legais os atos ordenadores das decorrentes despesas, bem como tomou conhecimento do reajuste, com recomendação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Determinou, por fim, atendendo a solicitação feita nos autos (fls. 682/684), a expedição de ofício ao Ministério Público, dando conta do teor da presente decisão, e encaminhando cópia das notas taquigráficas e do acórdão de fls. 674/678.

TC-030770/026/03

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio Camargo Corrêa/Andrade Gutierrez/Siemens (atual Consórcio Linha Amarela).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Sérgio Eduardo Favero Salvadori (Diretor de Engenharia e Construções).

Objeto: Implantação da Linha 4 – Amarela do Sistema Metroviário de São Paulo - Lote 3 – Vila Sônia Yard.

Em Julgamento: 1º Termo de Aditamento à Carta de Fiança nº 060.338017-7 celebrado em 27-06-05. 2º Termo de Aditamento à Carta de Fiança nº 060.338017-7 celebrado em 30-11-05. 1º Termo de Aditamento à Carta de Fiança nº 060.338018-5 celebrado em 27-06-05. Cópia da Devolução da Garantia Contratual. Termo Aditivo nº 02 celebrado em 01-11-06. Aditamento nº 060.411125-8 à Carta de Fiança nº 060.338017-7.

Advogados: Sérgio Henrique Passos Avelleda, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo n. 2 e legal o ato ordenador da despesa dele decorrente, e tomou conhecimento dos demais termos, bem como da cópia da devolução da garantia contratual.

TC-002994/003/06

Contratante: Delegacia Seccional de Polícia de Campinas.

Contratada: Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marco Antonio Desgualdo (Delegado Geral de Polícia).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Galli Casseb (Delegado Seccional de Polícia).

Objeto: Execução de obras e serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de produtos e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene para as Unidades Policiais da Região de Campinas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 21-09-06. Valor – R\$990.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 15-08-07. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 06-08-08.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-017243/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Adcon/Morais Souza.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Baptista Comparini (Superintendente) e Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais - R).

Objeto: Prestação de serviços operacionais para os sistemas de água e esgoto nos municípios do RGF-Departamento Distrital de Franca (Região I) compreendida pelos Municípios de: Franca, Restinga, Ribeirão Corrente, Itirapuã, Pedregulho (Sede e Distritos de Alto Porã e Igaçaba), Rifaina, Jequara e Buritizal.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 09-02-09.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo *sub examine* e legal o ato ordenador da despesa.

TC-004262/026/08

Contratante: Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOL.

Contratada: Informov Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maurício José Lemos Freire (Delegado-Geral de Polícia).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Domingos Paulo Neto (Delegado de Polícia Diretor), Manoel Messias Barbosa (Diretor Responsável pelo Expediente) e Sidney Cardassi (Delegado de Polícia).

Objeto: Execução de serviços de adequação, adaptação e manutenção predial, contemplando todas as adequações que se fizerem necessárias, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra especializada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-12-07. Valor – R\$1.248.000,00. Termos de Aditamento 1º de 19-12-07 e 2º de 28-12-07. Termos de Recebimento Provisório de 29-01-08 e Definitivo de 28-04-08.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente.

TC-042594/026/08

Contratante: Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição – UGE – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria da Segurança Pública.

Contratada: Forjas Taurus S/A.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Saint Clair da Rocha Coutinho Sobrinho (Coronel PM – Diretor).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Roberto Antonio Diniz (Coronel PM – Dirigente).

Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvio Roberto Montagnér (Tenente Coronel PM – Dirigente).

Objeto: Aquisição de 1.153 carabinas calibre 30, marca Taurus, com 03 carregadores, para cada arma.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-11-08. Valor – R\$6.331.123,00.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente.

TC-042599/026/08

Contratante: Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo.

Contratada: SQL Intelligence Consultoria Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Angelo Alberto Fornasaro Melli (Respondendo pelo Expediente da Coordenadoria de Administração).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados em Business Intelligence, para análise de infraestrutura de Business Intelligence, gerenciamento, implantação, transferência de conhecimentos, análise e desenvolvimento de sistemas de informação em tecnologias de Data Warehouse/Business Intelligence, nas plataformas de software Business Objects e Sybase IQ, para a Diretoria de Tecnologia da Informação e Coordenadoria de Orçamento da Secretaria de Economia e Planejamento.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 20-10-08. Valor – R\$924.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, e legal o ato ordenador das decorrentes despesas, reiterando recomendação à Administração.

TC-004728/026/09

Contratante: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Contratada: ABS Indústria de Bombas Centrífugas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).

Homologação por: Resolução de Diretoria em 13-11-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Vilson Daniel Christofari (Diretor de Geração Oeste).

Objeto: Fornecimento e instalação de bomba submersível 45 MCA, vazão 1100 m³/hora.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-12-08. Valor – R\$2.420.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt

Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o decorrente contrato, e legal o ato ordenador da despesa.

TC-004761/026/09

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

Contratada: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação: Armando Natal Maurício (Coordenador de Administração).

Ordenadora da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Contratação de serviços de estudos relacionados à avaliação e posicionamento estratégico das escolas técnicas estaduais – ETEC'S e das Faculdades de Tecnologia - FATEC'S.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-12-08. Valor – R\$2.226.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legal o ato determinador das decorrentes despesas.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - PRESIDENTE CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000644/010/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Contratada: Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT.

Autoridade que Dispensou, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): André Luis Anção Braga (Prefeito).

Objeto: Prestação de consultoria técnica especializada visando à promoção de cursos, oficinas e assessorias especializadas para diretores, coordenadores e professores de educação do ensino fundamental na rede municipal de Porto Ferreira.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 31-01-02. Valor – R\$150.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 30-06-07 e 14-05-08.

Advogados: Aran Hatchikian Neto, Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz de Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-025771/026/04, TC-035306/026/02, TC-020537/026/07 e TC-012498/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Porto Ferreira, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001974/007/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Systal Alimentação de Coletividade Ltda.

Autoridade que Dispensou, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, incluindo a prestação de serviços de limpeza nas cozinhas das unidades escolares.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-08-07. Valor – R\$3.654.807,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 16-05-08.

Advogados: Anthero Mendes Pereira Júnior e Thiago de Bórgia Mendes Pereira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o decorrente contrato, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Taubaté, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar

nº709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001177/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: URBAM – Urbanizadora Municipal S/A.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Execução de canal aberto na Avenida Teotônio Vilela – trecho 4 – Centro, incluindo materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 30-04-08. Valor – R\$6.324.528,69. Termo de Aditamento celebrado em 05-12-08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, com recomendação.

TC-002303/026/04

Câmara Municipal: Guarulhos.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: Sebastião Bispo da Silva.

Períodos: (01-01-04 a 16-01-04) e (02-02-04 a 31-12-04).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Fausto André dos Santos.

Período: (17-01-04 a 01-02-04).

Advogados: Sérgio Luiz Deboni, Angela Deboni, Eder Messias de Toledo, Rosângela Aparecida Pena, Márcio Rodrigo Torrecillas Costa, Elaine Cristina de Souza Oliveira Magalhães da Silva, Alan Pontes e outros.

Acompanham: TC-002303/126/04, TC-002303/326/04 e Expedientes: TC-017387/026/05 e TC-029600/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Guarulhos, exercício de 2004.

Decidiu, ainda, condenar o Senhor Presidente e seu substituto legal, responsáveis pelas contas em exame e ordenadores das despesas, ao ressarcimento aos cofres públicos das importâncias impugnadas (fls.423/424), devidamente atualizadas, nos termos da Lei Complementar nº 709/93, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem que se conheça das providências adotadas, expedida a

notificação de praxe (artigo 86 da referida Lei Complementar) e transitado em julgado o prazo de recurso da presente decisão, cópia de peças dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público para as providências de sua alçada, em especial pela regra do artigo 29-A, § 3º, da Constituição Federal.

TC-002063/026/07

Prefeitura Municipal: Francisco Morato.

Exercício: 2007.

Prefeito: Andréa Catharina Pelizari Pinto.

Advogados: Marcelo Senise Schwartz e outros.

Acompanham: TC-002063/126/07, TC-002063/226/07, TC-002063/326/07 e Expediente: TC-023287/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Francisco Morato, exercício de 2007.

Determinou, outrossim, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para adoção das medidas de sua alçada.

TC-002316/026/07

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Paranapanema.

Exercício: 2007.

Prefeito: João Carlos Luz Ravacci Menck.

Advogado: Marco Aurélio Ferreira Cocito.

Acompanham: TC-002316/126/07, TC-002316/226/07 e TC-002316/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Prefeitura e formação de autos próprios para análise da matéria referente à Tomada de Preços nº 01/2007 (fls.47).

TC-002437/026/07

Prefeitura Municipal: Fernando Prestes.

Exercício: 2007.

Prefeito: Bento Luchetti Junior.

Acompanham: TC-002437/126/07, TC-002437/226/07 e TC-002437/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, exercício de 2007,

exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Administração, à margem do parecer.

TC-002514/026/07

Prefeitura Municipal: Porto Ferreira.

Exercício: 2007.

Prefeito: Maurício Sponton Rasi.

Advogados: Rosana Isabel Pinheiro, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-002514/126/07, TC-002514/226/07, TC-002514/326/07 e Expedientes: TC-028726/026/07, TC-030667/026/07, TC-031637/026/07, TC-001882/010/07, TC-001045/010/07, TC-017702/026/07, TC-023942/026/07 e TC-016120/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, inciso I, do Regimento Interno.

TC-002571/026/07

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Tremembé.

Exercício: 2007.

Prefeito: José Antonio de Barros Neto.

Advogados: Marcelo Vianna de Carvalho e outros.

Acompanham: TC-002571/126/07, TC-002571/226/07, TC-002571/326/07 e Expedientes: TC-000535/007/07, TC-000541/007/07, TC-000542/007/07, TC-001549/007/07 e TC-001550/007/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, exercício de 2007.

TC-002628/026/07

Prefeitura Municipal: Ribeirão Grande.

Exercício: 2007.

Prefeito: Eliana dos Santos Silva.

Advogado: Getúlio Miguel Ferreira Rodolfo Neto.

Acompanham: TC-002628/126/07, TC-002628/226/07 e TC-002628/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Administração, à margem do parecer.

Antes de passar-se à apreciação dos TCs-034495/026/04, 34496/026/04, 34497/026/04, 34498/026/04, 34499/026/04 e

34500/026/04, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Carlos César Pinheiro da Silva, que havia requerido sustentação oral. Constatada a ausência de Sua Senhoria, passou-se à apreciação dos referidos processos.

TC-034495/026/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Rochaforte Terraplanagem e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviço de aterro sanitário municipal.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-03-08, que julgou irregulares o convite e o contrato, bem como ilegal a despesa corrente, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Sustentação oral: Advogado - Carlos César Pinheiro da Silva.

Advogados: Carlos César Pinheiro da Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018729/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-034496/026/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Precisão Comercial e Construtora Ltda., objetivando a reforma da Escola Estadual Wilson Prestes Miramontes, pelo regime de empreitada por preço global.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-03-08, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal a despesa corrente, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Sustentação oral: Advogado - Carlos César Pinheiro da Silva.

Advogados: Carlos César Pinheiro da Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018729/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-034497/026/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Tarraf Construtora Ltda., objetivando a instalação da alça de acesso ao loteamento do Parque São João.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-03-08, que julgou irregulares o convite e o contrato, bem como ilegal a despesa corrente, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Sustentação oral: Advogado - Carlos César Pinheiro da Silva.

Advogados: Carlos César Pinheiro da Silva e outros.

Acompanha: Expediente TC-018729/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-034498/026/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Atman Telecomunicações Ltda. – ME, objetivando a aquisição de estações de rádio.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-03-08, que julgou irregulares o convite e o contrato, bem como ilegal a despesa corrente, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Sustentação oral: Advogado - Carlos César Pinheiro da Silva.

Advogados: Carlos César Pinheiro da Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018729/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-034499/026/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Cucchi Propaganda & Marketing S/C Ltda., objetivando a confecção, diagramação e composição do jornal do Município.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-03-08, que julgou irregulares o convite e o contrato, bem como ilegal a despesa corrente, aplicando à espécie o

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Sustentação oral: Advogado - Carlos César Pinheiro da Silva.

Advogados: Carlos César Pinheiro da Silva e outros.

Acompanha: Expediente TC-018729/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-034500/026/04

Recorrente: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e Domingues e Diniz Ltda., objetivando a aquisição de computadores, mesas para micro e outros.

Responsável: Jair Cassola (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-03-08, que julgou irregulares o convite, bem como ilegal a despesa corrente representada pela nota de empenho, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Sustentação oral: Advogado - Carlos César Pinheiro da Silva.

Advogados: Carlos César Pinheiro da Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018729/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-015966/026/09

Representante: Roberto Vicente dos Santos, Munícipe de Pardinho.

Representada: Prefeitura Municipal de Pardinho.

Assunto: Comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pardinho, envolvendo o uso de verbas públicas, no que concerne ao Convite nº 006/05, que resultou na contratação da empresa Semam Terraplenagem e Pavimentação Ltda., para execução de serviços de recuperação asfáltica.

TC-015971/026/09

Representante: Roberto Vicente dos Santos, Munícipe de Pardinho.

Representada: Prefeitura Municipal de Pardinho.

Assunto: Comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pardinho, envolvendo o uso de verbas públicas, no que concerne ao Convite nº 022/05, que resultou na

contratação da empresa Produserve Serviços e Locações Ltda., para execução de serviços de canalização da cabeceira do Rio Pardo, com fornecimento de materiais e mão de obra por empreitada global.

TC-015974/026/09

Representante: Roberto Vicente dos Santos, Munícipe de Pardinho.

Representada: Prefeitura Municipal de Pardinho.

Assunto: Comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pardinho, envolvendo o uso de verbas públicas, no que concerne ao Convite nº 040/05, que resultou na contratação da empresa Marilda Roder Orsi Pardinho - ME, para o fornecimento de material de construção.

TC-015981/026/09

Representante: Roberto Vicente dos Santos, Munícipe de Pardinho.

Representada: Prefeitura Municipal de Pardinho.

Assunto: Comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pardinho, envolvendo o uso de verbas públicas, no que concerne ao Convite nº 015/06, que resultou na contratação da empresa Nelson Boscaroli - ME, para fornecimento de madeiras.

TC-015985/026/09

Representante: Roberto Vicente dos Santos, Munícipe de Pardinho.

Representada: Prefeitura Municipal de Pardinho.

Assunto: Comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pardinho, envolvendo o uso de verbas públicas, no que concerne ao Convite nº 029/06, que resultou na contratação da empresa Semam Terraplenagem e Pavimentação Ltda., para execução de serviços de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas nas ruas Pinto Nunes, Tiradentes e Campos Salles.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as representações, recomendando à Prefeitura Municipal de Pardinho que, nas cláusulas editalícias de verificação da regularidade fiscal das empresas licitantes, observe os dispositivos do artigo 29, incisos III e IV, da Lei Federal nº. 8666/93, no que toca à "prova de regularidade".

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TC-011502/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Marpress Informática Ltda.

Ordenador de Despesa(s) e Autoridade que firmou o(s)

Instrumento(s): Nestor Carlos Seabra Moura (Secretário de Finanças).

Objeto: Prestação de serviços gráficos, incluindo postagens.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 19-12-07 e 30-09-08. Apostilamentos de 29-01-08 e 29-01-09.

Advogados: Eder Messias de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento e os Apostilamentos em exame.

TC-001576/008/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Empresa Municipal de Urbanismo de São José do Rio Preto – EMURB.

Autoridade que Dispensou, Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edinho Araújo (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e conservação, com o fornecimento de mão de obra e de todos os produtos, materiais e equipamentos a serem utilizados na execução das tarefas, visando a limpeza e zeladoria nas praças, banheiros municipais, Terminal Rodoviário Urbano e Mercado Municipal (quadrilátero Central do Município), sob o regime de empreitada por preço global.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 25-08-08. Valor – R\$765.029,28.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o Ato de Dispensa de Licitação e o contrato decorrente.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001609/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Construtora Estrutural Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitação e pela Homologação: José Onério da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ayrton Casarin (Prefeito em exercício) e José Carlos Selone (Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas).

Objeto: Registro de preços para aquisição de tubos de concreto armado e concreto betuminoso para uso da Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços celebrada em 11-03-08. Valor – R\$2.137.700,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) em 06-08-08.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-001610/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ayrton Casarin (Prefeito em exercício) e José Carlos Selone (Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas).

Objeto: Registro de preços para aquisição de bica corrida e pedrisco para uso da Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços (analisada no TC-001609/003/08). Ata de Registro de Preços celebrada em 11-03-08. Valor – R\$527.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 06-08-08.

Advogados: Camila Silva Domingues, Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-001611/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Elisângela de Fátima Azanha - EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ayrton Casarin (Prefeito em exercício) e José Carlos Selone (Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas).

Objeto: Registro de preços para aquisição de rachão para uso da Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços (analisada no TC-001609/003/08). Ata de Registro de Preços celebrada em 11-03-08. Valor – R\$123.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 06-08-08.

Advogados: Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-001612/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Extrabase Extração Comércio e Transportes Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ayrton Casarin (Prefeito em exercício) e José Carlos Selone (Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas).

Objeto: Registro de preços para aquisição de brita e pó de pedra para uso da Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços (analisada no TC-001609/003/08). Ata de Registro de Preços celebrada em 11-03-08. Valor – R\$369.700,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 06-08-08.

Advogados: Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-001613/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Tavares Pinheiro Industrial Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ayrton Casarin (Prefeito em exercício) e José Carlos Selone (Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas).

Objeto: Registro de preços para aquisição de tubos de concreto armado para uso da Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços (analisada no TC-001609/003/08). Ata de Registro de Preços celebrada em 11-03-08. Valor – R\$53.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 06-08-08.

Advogados: Natacha Moreira de Almeida, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-001614/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Facis Tubos e Postes Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ayrton Casarin (Prefeito em exercício) e José Carlos Selone (Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas).

Objeto: Registro de preços para aquisição de tubos de concreto classe PS1 para uso da Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços (analisada no TC-001609/003/08). Ata de Registro de Preços celebrada em 11-03-08. Valor – R\$183.300,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 06-08-08.

Advogados: Camila Silva Domingues, Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

TC-001615/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Blocasa Pré-Moldados de Concreto Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ayrton Casarin (Prefeito em exercício) e José Carlos Selone (Secretário Municipal de Obras e Vias Públicas).

Objeto: Registro de preços para aquisição de tubos de concreto armado para uso da Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços (analisada no TC-001609/003/08). Ata de Registro de Preços

celebrada em 11-03-08. Valor – R\$158.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 06-08-08.

Advogados: Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão (analisado no TC-001609/003/08) e as Atas de Registro de Preços, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Exmo. Prefeito Municipal de Indaiatuba o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa individual em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. José Onério da Silva, então Chefe do Executivo Municipal de Indaiatuba, autoridade responsável que homologou a licitação, e aos Srs. Ayrton Casarin – então Prefeito Municipal da Indaiatuba, em exercício, e José Carlos Selone, então Secretário da SEMOP (Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas), autoridades responsáveis que firmaram as Atas de Registro de Preços, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por violação do *caput*, do artigo 37, da Constituição Federal e dos artigos 3º e 15, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-030600/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: L.I. Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Obra de construção de prédio para abrigar a ETEC- Escola Técnica, Sítio Mutinga.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 31-07-08. Valor – R\$9.919.374,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o respectivo contrato, com recomendação à origem.

TC-001210/001/07

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto.

Assunto: Convênio.

Valor: R\$1.124.085,00.

Exercícios: 2006.

Responsável: Nair Yayoi Haikawa.

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas referente aos recursos repassados no exercício de 2006 pela Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, por meio de dois Convênios e uma Subvenção, à Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto, conforme descrito no corpo do voto proferido pelo Relator, com recomendação para que sejam observadas, em sua integralidade, as Instruções desta Corte de Contas, sob pena de sanção pecuniária em caso de reincidência das irregularidades constatadas, nos termos do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-003242/026/07

Câmara Municipal: Ribeirão Bonito.

Exercício: 2007.

Presidentes da Câmara: Ronaldo Carlos Gonçalves da Rocha, Eduardo Antônio Doimo e Luiz Marcelino dos Santos Pallone.

Períodos: (01-01-07 a 09-01-07 e 23-01-07 a 23-04-07), (10-01-07 a 22-01-07 e 24-04-07 a 14-05-07) e (15-05-07 a 31-12-07).

Substituto Legal: 1º Secretário - Eduardo Antônio Doimo.

Período: (10-01-07 a 22-01-07).

Acompanham: TC-003242/126/07 e TC-003242/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, condenando os Srs. Ronaldo Carlos Gonçalves da Rocha, Eduardo Antônio Doimo e Luiz Marcelino dos Santos Pallone, Presidentes da Câmara à época dos fatos e ordenadores de dispêndios impugnados, a ressarcirem ao erário a importância de R\$ 1.160,80 (um mil cento e sessenta reais e oitenta centavos), com os devidos acréscimos legais, devendo, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a esta Corte de Contas o cumprimento da obrigação; deixando de dar quitação aos responsáveis enquanto existir o débito.

TC-000508/026/08

Câmara Municipal: Porto Ferreira.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Luiz Antonio de Moraes.

Acompanha: TC-000508/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Porto Ferreira, exercício de 2008, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002033/026/07

Prefeitura Municipal: Bocaina.

Exercício: 2007.

Prefeito: João Francisco Bertoncetto Danieletto.

Acompanham: TC-002033/126/07, TC-002033/226/07 e TC-002033/32607.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bocaina, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para análise específica da contratação direta objeto de ato de inexigibilidade nº 02/07, de 27/04/07, objetivando a realização do Projeto de iniciação instrumental, com cópias de fls. do processo principal e do Anexo III, na conformidade com o referido voto.

TC-002222/026/07

Prefeitura Municipal: Caiabu.

Exercício: 2007.

Prefeito: Jurandir Marques Pinheiro.

Acompanham: TC-002222/126/07, TC-002222/226/07 e TC-002222/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caiabu, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a constituição de autos específicos para o exame das matérias especificadas no referido voto.

Determinou, por fim, à Auditoria desta Corte de Contas que certifique a implementação das recomendações exaradas, em especial, no tocante à conciliação bancária, à correta contabilização

do saldo de precatórios e à existência de servidores em acúmulo de cargo ou em desvio de função.

TC-002346/026/07

Prefeitura Municipal: Ribeirão do Sul.

Exercício: 2007.

Prefeito: José Carlos de Oliveira Martins.

Advogado: Juscelino Gazola.

Acompanham: TC-002346/126/07, TC-002346/226/07, TC-002346/326/07 e Expediente: TC-034726/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por derradeiro, o desmembramento do Expediente TC-034726/026/08, com o conseqüente retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator, para complementação instrutória e deliberação subseqüente.

TC-002490/026/07

Prefeitura Municipal: Nuporanga.

Exercício: 2007.

Prefeito: Aristides Silva Goes.

Períodos: (01-01-07 a 18-03-07), (03-04-07 a 15-07-07) e (31-07-07 e 31-12-07).

Substituto Legal: Vice-Prefeita – Maria Solange Machado.

Períodos: (19-03-07 a 02-04-07) e (16-07-07 a 30-07-07).

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline e outros.

Acompanham: TC-002490/126/07, TC-002490/226/07, TC-002490/326/07 e Expediente: TC-000371/006/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nuporanga, exercício de 2007, ressalvando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados, para análise do Contrato nº 01/07, firmado com a empresa Atualize Projetos Educacionais Ltda. – ME, e do respectivo Termo Aditivo (com cópia de fls. do processo principal e de fls. do Anexo IV).

TC-002586/026/07

Prefeitura Municipal: Euclides da Cunha Paulista.

Exercício: 2007.

Prefeito: Ediberto Aparecido Zaupa.

Advogados: Cássia Cristina Evangelista, Fabrício Pereira de Melo e outros.

Acompanham: TC-002586/126/07, TC-002586/226/07 e TC-002586/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista, exercício de 2007, ressaltando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com expedição de ofício ao Ministério Público, à vista de violação dos artigos 100 e 212 da Constituição Federal, e da elevação, por portaria, do padrão remuneratório de diversos cargos constantes no quadro de pessoal, em afronta ao Princípio da Legalidade, o qual deverá ser acompanhado de cópia de fls. dos autos, de fls. do Anexo II e de fls. do Anexo IV, bem como do Relatório e voto proferidos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações consignadas no voto do Relator.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000657/001/08

Representante: Sebastião Divino Pinto - Servidor Municipal de Avanhandava.

Representada: Prefeitura Municipal de Avanhandava.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Executivo do Município de Avanhandava.

Advogado: Luis Gustavo Ferreira Fornazari.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação, determinando o seu arquivamento.

TC-001874/007/05

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Contratada: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pereira de Aguiar (Prefeito) e Antônio Carlos Roberti Costa (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Objeto: Execução dos serviços essenciais na área de limpeza pública e saneamento ambiental.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 31-05-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 24-06-09.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto, Maria Dasdôres Bezerra Pinto e outros.

Acompanha: Expediente: TC-024312/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo aditivo em exame, e ilegal o ato ordenador das decorrentes despesas, acionando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

TC-001226/008/06

Contratante: Empresa Municipal de Processamento de Dados – EMPRO.

Contratada: Microcity Computadores e Sistemas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Susélide Cristina Tenani (Diretora Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Susélide Cristina Tenani (Diretora Presidente) e Alexandre José Granzotto (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de fornecimento, instalação, manutenção e suporte de equipamentos e licenças de software.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-12-05. Valor – R\$4.298.681,52. Termo Aditivo celebrado em 05-04-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas em 20-04-07 e 27-06-07.

Advogados: José Carlos dos Reis, Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri, Carla Cristina Zaboto, Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação na modalidade pregão, o contrato e o termo aditivo n. 7/06, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual n. 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

TC-000910/013/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Contratada: Matheus Gallo.

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Moacyr Zitelli (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis para uso nos veículos e máquinas do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-01-08. Valor – R\$1.234.116,80.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, e legais os atos ordenadores das decorrentes despesas, com recomendação ao Sr. Prefeito.

TC-000171/014/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Gilberto Filippo Fernandes Júnior (Prefeito).

Objeto: Administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnéticos, oriundos de tecnologia adequada, para uso pessoal e intransferível para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais), destinados aos servidores municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 31-03-09. Valor – R\$2.323.335,36.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, e legal o ato ordenador da decorrente despesa.

TC-004788/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Nayr Confecções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Lindabel Delgado Cardoso (Secretária de Educação).

Objeto: Fornecimento de kits de uniformes escolares.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 31-12-08. Valor – R\$6.893.900,00.

Acompanha: TC-041189/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e

o contrato, bem como legal o ato determinador da despesa dele decorrente.

TC-007874/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: J. Z. Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Obras de execução do Maternal do Jardim Paulista, em regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-01-09. Valor – R\$3.884.241,37.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legais os atos ordenadores das decorrentes despesas.

TC-003207/026/07

Câmara Municipal: Monte Mor.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Edgar Souza dos Santos.

Advogados: Everson Ricardo Franco Peres Gonçalves e Lafaiete Pereira Biet.

Acompanham: TC-003207/126/07 e TC-003207/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Monte Mor, exercício de 2007, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as ressalvas e as recomendações constantes do corpo do voto proferido pelo Conselheiro Relator, alertando o Senhor Presidente que a reincidência nas mesmas poderá determinar a reprovação das próximas contas, nos termos do artigo 31, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 709/93, além da aplicação de multa.

Determinou à Auditoria que verifique, na próxima inspeção, a efetiva implantação, pela Câmara, das providências regularizadoras anunciadas, bem como o cumprimento das recomendações expedidas.

TC-003429/026/07

Câmara Municipal: Regente Feijó.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: João Batista de Carlos.

Advogados: Carla Costa Lanciano e outros.

Acompanham: TC-003429/126/07 e TC-003429/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual n. 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Regente Feijó, exercício de 2007, e recomendou ao atual Presidente a regularização das falhas subsistentes nas contas, excetuando-se da presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou que, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos sejam encaminhados ao Setor de Cálculos da Assessoria Técnica, para apuração dos valores recebidos a maior pelos agentes políticos do Legislativo, a título de pagamento pelo comparecimento a sessão extraordinária, devidamente atualizados; em seguida, o atual Presidente da Câmara será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar, junto ao Responsável, providências para restituição ao erário dos valores pagos em excesso aos agentes políticos, com os acréscimos legais. Decorrido o prazo, sem notícias, cópias dos autos serão remetidas ao Ministério Público e ao Prefeito, para as medidas cabíveis.

TC-003487/026/07

Câmara Municipal: Arujá.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Vicente Nasser do Prado.

Advogados: Renita Fabiano Alves e Evilázio Ferreira de Souza.

Acompanham: TC-003487/126/07 e TC-003487/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Arujá, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Determinou, que, transitada em julgado a presente decisão, os autos sejam enviados à Assessoria Técnico-Jurídica, para cálculo, atualizado, das quantias indevidamente recebidas pelos agentes políticos do Município, em decorrência do comparecimento a sessões extraordinárias e de extrapolação do limite fixado pela Constituição Federal no artigo 29, VI, "c"; em seguida, será encaminhado ofício ao Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias para integral ressarcimento do erário, dando, a respeito, notícia a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público e ao Prefeito, para providências.

TC-002112/026/07

Prefeitura Municipal: Mendonça.

Exercício: 2007.

Prefeito: Cyози Aizawa.

Acompanham: TC-002112/126/07, TC-002112/226/07, TC-002112/326/07 e Expediente: TC-019710/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mendonça, exercício de 2007, excetuando-se da presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Senhor Prefeito.

Determinou à Auditoria que verifique, oportunamente, a efetiva implantação das anunciadas providências regularizadoras.

TC-002177/026/07

Prefeitura Municipal: São José do Rio Preto.

Exercício: 2007.

Prefeito: Edson Edinho Coelho Araújo.

Períodos: (01-01-07 a 24-05-07) e (04-06-07 a 31-12-07).

Substituto Legal: Vice-Prefeita – Eliana Fátima Segrégio Storino.

Período: (25-05-07 a 03-06-07).

Advogados: Luís Roberto Thiesi e outros.

Acompanham: TC-002177/126/07, TC-002177/226/07, TC-002177/326/07 e Expedientes: TC-001830/007/07, TC-000721/008/08 e TC-000920/008/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, exercício de 2007, com ressalva das falhas subsistentes nos itens destacados no voto do Relator, cuja efetiva regularização é recomendada, excetuando-se da presente deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, a tramitação autônoma do expediente TC-920/008/08, para instrução complementar.

Determinou, por fim, à Auditoria que verifique, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas pelo Responsável e prestação de contas dos repasses relacionados na fl. 121.

TC-002331/026/07

Prefeitura Municipal: Pompéia.

Exercício: 2007.

Prefeito: Álvaro Prizão Januário.

Advogados: Marcelo José Forin e Rubens Chicarelli.

Acompanham: TC-002331/126/07, TC-002331/226/07, TC-002331/326/07 e Expediente: TC-000629/004/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pompéia, exercício de 2007, com ressalva das falhas subsistentes (item 2.3 do voto apresentado pelo Conselheiro Relator), cuja efetiva regularização é recomendada, excetuando-se desta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados, a fim de tratar das despesas sob o regime de adiantamento e com manutenção da frota de veículos/máquinas.

A Auditoria verificará, oportunamente, a efetiva implantação das medidas anunciadas pela defesa, bem como o andamento dos processos mencionados no expediente TC-000629/004/07.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-800217/124/04

Recorrente: Antonio Jorge Trinca - Ex-Vice-Prefeito Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Indaiatuba - exercício de 2004 - remuneração dos Secretários Municipais.

Responsável: Antonio Jorge Trinca (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE-SP de 18-04-08, que julgou regulares os pagamentos efetuados aos Secretários Municipais, com recomendações.

Advogados: Carla Regina Nogueira dos Reis, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

TC-800218/124/04

Recorrente: Antonio Jorge Trinca - Ex-Vice-Prefeito Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Indaiatuba - exercício de 2004 - acúmulo de função remunerada do Vice-Prefeito.

Responsável: Antonio Jorge Trinca (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE-SP de 18-04-08, que julgou irregulares os pagamentos efetuados ao Vice-Prefeito, condenando-o ao recolhimento dos valores, corrigidos monetariamente até a data de seu pagamento.

Advogados: Carla Regina Nogueira dos Reis, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em preliminar, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do recurso manifestado

contra a decisão proferida no TC-800218/124/04 (“acúmulo de função remunerada do Vice-Prefeito”) porque presentes todos os pressupostos de admissibilidade; e não conheceu do apelo intentado nos autos do TC-800217/124/04 (“remuneração dos Secretários Municipais – servidores que receberam acima do teto constitucional”).

Quanto ao mérito, considerando que a sentença expedida no TC-800218/124/04 não merece reparo, consoante exposto no referido voto, negou provimento ao recurso.

TC-000882/005/07

Recorrente: Marcos Venício Zago de Oliveira – Prefeito do Município de Nantes.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Nantes, no exercício de 2006.

Responsável: Marcos Venício Zago de Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE-SP de 29-02-08, que julgou irregulares as admissões para as funções de Operador de Máquinas e Farmacêutico, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicou multa ao Responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei Complementar.

Advogado: Antonio Carlos de Araújo.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000689/006/08 Expediente

Recorrente: Antonio Carlos Campos Rossi – Prefeito do Município de Pradópolis.

Assunto: Cumprimento das Instruções nº 02/2007 – TCESP, quanto ao encaminhamento de documentação da Gestão Fiscal 2008 pelo Sistema AUDESP.

Responsável: Antonio Carlos Campos Rossi (Prefeito no exercício de 2008).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE-SP de 12-06-08, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a

presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Jorge Eluf Neto

SDG-1/LANG.